



SIAP

SINDICATO INDEPENDENTE DOS AGENTES DE POLÍCIA

PROPOSTAS DE ALTERAÇÕES AO PROJETO DE REGULAMENTO DISCIPLINAR.

Artº1: Não pode ser em caso algum aplicado a um Agente aposentado qualquer cláusula do regulamento disciplinar, excepto se a infracção foi cometida ainda na situação de activo ou pré-aposentado.

Artº7: O número 2 do presente artigo não pode ser aplicado sendo que na opinião deste Sindicato, a sujeição do arguido a uma medida, ainda que de natureza cautelar, que se baseie num juízo de probabilidade de futura condenação, viola o princípio da presunção de inocência que se encontra constitucionalmente garantido até à sentença definitiva, pois que é aplicada com o exclusivo fundamento numa presunção de culpabilidade.

Assim sendo propõe-se que se é fundamentado que a manutenção nas funções exercidas normalmente se revela inconveniente para o serviço ou para o apuramento da verdade deverá ser o Agente orientado para funções que não sejam inconvenientes, sem qualquer perda de vencimento até ser apurada a verdade em sede própria.

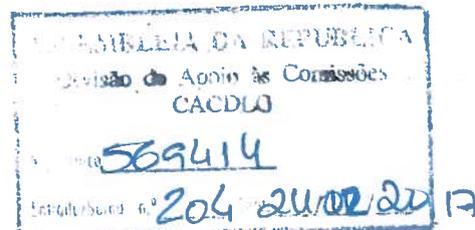
Artº11 d): Face a esta nova situação económica julga o SIAP ser oportuno alterar a alínea d) deste artigo.

Sendo que a PSP tem competência genérica para fiscalizar praticamente qualquer tipo de actividade e que mesmo sem remuneração são os Agentes proibidos de exercer qualquer actividade, verifica-se deste modo que não pode o Agente trabalhar em praticamente nenhuma actividade presente no mercado de trabalho, nem num eventual negócio familiar.

O que se verifica no entanto na generalidade dos casos é que em qualquer negócio de familiares directos de um Agente o cuidado é redobrado no intuito de cumprir com a legislação por respeito pela profissão do Agente e pela preocupação constante do Agente de fazer cumprir as regras impostas aos seus familiares.

A generalidade dos agentes que poderiam ter outra actividade teriam uma maior responsabilidade por pertencer à PSP e não se iriam sujeitar a uma possível falta punida pela PSP ou qualquer outro organismo.

Porque não pode um Agente com ou sem remuneração trabalhar num negócio familiar e possibilitar assim á sua família uma maior estabilidade económica,



sendo que neste momento apenas os serviços remunerados podem providenciar um aumento na remuneração?

Sugerimos assim que seja alterado a alínea d) e possibilitar o exercício de uma actividade mesmo que fiscalizada pelas autoridades policiais, com autorização da Direcção Nacional em moldes a definir podendo-se aproximar o regime previsto no LTFP.

Artº24: Alguns pontos acham-se exagerados para o resultado da pena prevista e na nossa opinião postos nas infracções disciplinares graves.

Alíneas: d), e), j), l), q), r).

Na alínea t) deverá ser distinguido o álcool da droga sendo que o álcool deverá ser uma infracção grave e estupefacientes muito grave.

Artº82: Pedimos alteração dos nºs 2 e acrescimo do nº 4. Alteração a vermelho.

2 – O prazo de conclusão pode ser prorrogado por períodos de 30 dias, por despacho da entidade competente, sob proposta fundamentada do instrutor, designadamente nos casos de excepcional complexidade. (não podendo exceder mais de 60 dias o prazo acima indicado)

4 - Os prazos indicados são taxativos, não podendo ser excedidos sob pena de nulidade do procedimento disciplinar.

Artº86: Alteração do nº3 a vermelho.

3 – Caso não ocorra arquivamento, o instrutor deduz a acusação contra o arguido no prazo de 10 dias. (findos o prazo de 90 dias após a instrução)

Nos escalões de competência disciplinar para recompensar, contemplado no quadro anexo A, o Louvor simples deverá ser proposto pelos Comandantes de Divisão e Comandante das Forças destacadas da UEP.

Agradecemos a apreciação das alterações propostas achadas por este Sindicato imprescindíveis para a concordância do Diploma.